

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

Altere-se o art. 9º, §2º, do texto proposto:

Art. 9º.....

§2º. O imóvel rural, enquanto estiver sujeito ao regime de afetação de que trata esta Medida Provisória, ainda que de modo parcial, não poderá ser objeto de compra e venda, doação, parcelamento, desdobra ou qualquer outro ato translativo de propriedade por iniciativa do proprietário.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo tem por objetivo impedir que o proprietário rural aliene o imóvel sobre o qual está estabelecido o patrimônio de afetação. A emenda tem por objetivo deixar claro que o imóvel rural não poderá ser alienado, mesmo que o patrimônio de afetação seja parcial.

Além disso, o patrimônio de afetação deverá também impedir o parcelamento, desdobra ou qualquer outro ato de divisão física do imóvel dado em garantia, para evitar subterfúgios que levem à perda da garantia. O parcelamento de imóvel que tenha sido dado em garantia total, por sua vez, pode causar dificuldades de natureza prática no tocante à sua vinculação com as dívidas, de modo que também deve ser vedado.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2019

LUÍSA CANZIANI
Deputada Federal

CD/19554.98884-58